



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.169, DE 2017 **(Do Sr. Irajá Abreu)**

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário-mínimo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário-mínimo.

Art. 2º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário-mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º A variação acumulada do INPC no período de 12 (doze) meses de que trata o *caput* não será aplicada caso o seu valor seja negativo.

§ 2º Na hipótese de ausência de divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Art. 4º A título de aumento real, será aplicado ao valor do salário-mínimo, a cada ano, nos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o maior percentual entre:

I - o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste; ou

II – 6 % (seis por cento ao ano).

§ 1º Na hipótese de as taxas de crescimento real do PIB serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade.

§ 2º A compensação de que trata o § 3º do art. 3º não será efetuada caso acarrete um aumento real ao salário-mínimo inferior ao percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 5º A partir dos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário-mínimo, desde que seja assegurado, adicionalmente à variação acumulada do INPC de que trata o art. 3º, o aumento real mínimo de que trata o inciso II do art. 4º.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, conceder aumentos extraordinários ao salário-mínimo, independentemente dos reajustes anuais estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas de grande relevância para a economia e para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil se refere à política de valorização do salário-mínimo nacional.

Ao mesmo tempo em que a concessão de reajustes acima da capacidade econômica das empresas pode acarretar danos ao País, a valorização insuficiente do salário-mínimo também tem o potencial de ocasionar importante prejuízo à capacidade de consumo da população, o que, por sua vez, propicia reflexos substancialmente negativos às próprias empresas e à recuperação econômica nacional.

Por esse motivo, nos reportamos à Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que estabeleceu as diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo para o período de 2016 a 2019. Em síntese, foi estabelecido que, para esses anos, a valorização do salário-mínimo corresponderá à variação do INPC acrescida de aumento real igual à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) observada no segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste.

Uma das grandes falhas dessa Lei foi não prover adequada proteção aos trabalhadores em decorrência da verificação de uma taxa **negativa** ou mesmo irrisória do crescimento do PIB. Outra omissão importante foi não estipular qualquer diretriz para os reajustes do salário-mínimo após o ano de 2019, o que acarreta insegurança não apenas para as famílias como também para as próprias empresas.

Nesse contexto, consideramos ser essencial oferecer ao País uma Lei que aprimore a legislação atual retirando suas falhas e que estipule diretrizes

perenes acerca da valorização do salário-mínimo no longo prazo. Esse é o motivo pelo qual tomamos a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira.

Em síntese, esta proposição **assegura** ao trabalhador a obtenção de uma valorização real do salário-mínimo ainda que a variação do PIB ou mesmo que a variação do INPC seja negativa. Dessa forma, propomos que, ainda que exista um ambiente de retração econômica, seja conferida uma valorização real ao salário-mínimo de ao menos 6% ao ano.

O motivo é que a concessão de um ganho real nulo em decorrência de um resultado insatisfatório do PIB pode ser contraproducente para as próprias empresas, uma vez que contribui para a persistência da retração do consumo das famílias, retardando assim a recuperação da economia. Assim, consideramos crucial a concessão do ganho real ora proposto, o qual poderá, inclusive, ser ampliado a critério do Poder Executivo.

Com efeito, ao contrário da Lei nº 13.152/2015, este projeto de lei possibilita que o Poder Executivo possa conceder, a seu critério, aumentos extraordinários do salário-mínimo, independentemente dos reajustes legais previstos. Esta faculdade é essencial pois, a depender da conjuntura a ser enfrentada e da avaliação da equipe econômica do governo, poderá ser considerado que a concessão de aumentos excepcionais mais expressivos para o mínimo poderá ser aspecto importante a contribuir para a superação de períodos de retração econômica que venham a ser porventura enfrentados.

Mais especificamente, a ausência de uma regra desse tipo representa um engessamento indevido à regra de valorização do mínimo, que equivale à retirada de um importante instrumento que poderia vir a ser utilizado para a concessão de estímulos pontuais à atividade econômica.

No que se refere à previsibilidade das regras, consideramos importante que, ao menos nos dez anos seguintes ao da publicação da Lei decorrente desta proposição, a regra de valorização do mínimo seja de, pelo menos, a variação do INPC acrescido do crescimento real do PIB, assegurada, em qualquer hipótese, uma valorização real de 6 % acima da variação do INPC.

Para os anos subsequentes, optamos por dispor que o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário-mínimo, desde que seja sempre garantida uma valorização anual real de 6% acima do INPC.

Por fim, é oportuno mencionar que, no que se refere aos índices de reajuste utilizados, optamos por manter o INPC. A esse respeito, enquanto o IPCA, por exemplo, objetiva a verificação da inflação para um segmento composto por

famílias com rendimentos mensais entre 1 a 40 salários-mínimos, o INPC objetiva efetuar essa verificação para famílias com rendimentos menores, entre 1 e 5 salários-mínimos, motivo pelo qual consideramos ser este um indexador adequado para os fins desta proposição.

Enfim, em vista de todo o exposto, consideramos ser esta uma proposição meritória e de grande relevo tanto para as empresas como para um gigantesco número de famílias brasileiras que serão beneficiadas por meio de uma política de longo prazo para a valorização do salário-mínimo.

Ademais, a estipulação de regras claras para um prazo maior de vigência retira a necessidade de constantes e sucessivas atualizações nas leis que devem fornecer as diretrizes para o valor do salário-mínimo nacional, reduzindo assim as incertezas associadas à aprovação de diversas proposições sucessivas sobre o mesmo tema.

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua expressiva importância para o País, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

Deputado **IRAJÁ ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.152, DE 29 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

I - a política de valorização do salário-mínimo; e

II - (VETADO).

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º (VETADO).

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa
Carlos Eduardo Gabas
Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO